



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 01063/20

PARECER N. : 0104/2021-GPYFM

PROCESSO N.: 01063/2020
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
INTERESSADA: RENATO PLANTICOW DAMASCENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por invalidez, com proventos integrais, ao Senhor **RENATO PLANTICOW DAMASCENO**, ocupante do cargo de Professor, Classe “C”, Referência “07”, matrícula n. 300023431, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - SGCE, em relatório emitido (ID 921839), verificou pendência documental para análise conclusiva do pedido de aposentadoria por invalidez, sugerindo realização das diligências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 01063/20

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A diligência requerida foi acolhida por esta Procuradoria (ID 967151 e ID 966997), bem como, pela Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 0003/2021-GABOPD (ID 0106320), publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO n. 2284 de 02.02.2021.

Regularmente notificada por meio do Ofício n. 0083/2021-D1ªC-SPJ de 03.02.2021 (ID 992577 e 992578) a Presidência do IPERON manifestou-se tempestivamente (ID 997033, 997039, 997172, 997034).

O Corpo Técnico, em análise final (ID 1023676, 1023783), conclui pela legalidade e registro do ato.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (ID 1025558).

É o relatório.

A Aposentadoria sub examine foi concedida por meio do **Ato Concessório n. 875/IPERON/GOV-RO** de 22.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia de n. 140 de 31.07.2019, com fundamento no art. 20, caput da Lei Complementar Estadual n. 432/2008¹ c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003² (ID 881385).

Sem maiores digressões, este Parquet de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por entender que resta comprovado nos autos que o beneficiário faz jus à aposentadoria por invalidez, **com proventos**

¹ Art. 20. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

² Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 01063/20

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

proporcionais, por ser portador de doença incapacitante não especificada em lei.

Ressalte-se que no Laudo Pericial nº 17.145/2017 (ID 997035) constou doença (CID A30 0) prevista no rol contido no art. 20, §9º da LCE n. 432/2008³, contudo, nos Laudos Periciais nºs. 25.141/2018 (ID 997036) e 31.542/2019 (ID 997037), não constou tal enfermidade, tendo sido atestada a invalidez por doença não especificada em lei⁴, conforme previsão contida no art. 20, §1º da LCE n. 432/2008⁵.

Verifico que o inativo ingressou no serviço público em **10.04.1997** (ID 881386), fazendo *jus*, portanto, à **aposentadoria proporcional calculada com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade**, nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁶ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁷.

³ §9o. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo a tuberculose ativa; **hanseníase**; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS; contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave. Acrescentando-se, no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

⁴ 4 CID 10: F32.2 Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos; M5.1 1 – Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia M54.4 Lumbago com ciática

⁵ Art. 20, § 1º. O servidor será submetido à perícia médica oficial do Estado, que atestará a invalidez quando restar caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

⁶ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 01063/20

É o parecer.

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁷ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 19 de Maio de 2021



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA